

NUP.: 00414.012954/2012-45

Interessado: EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ

Assunto: LICENÇA CAPACITAÇÃO

Origem: PRU 3ª REGIÃO

Senhor(a) Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I – Relatório

1. **EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ**, Advogado da União, SIAPE 1447729, CPF 147.006.488-05, lotado e em exercício na Procuradoria Regional da União 3ª Região, requereu Licença Capacitação, com fundamento no art. 87 da Lei 8.112/90, para o período de 7.1.2013 a 20.2.2013, com a finalidade de elaborar o Trabalho de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em Direito Processual Civil, promovido pela Escola Superior da União da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo-ESPGE, em parceria com a Escola da Advocacia Pública da União-EAGU.

2. II - Dos documentos necessários à instrução do processo

Os autos foram instruídos, em especial, com os seguintes documentos:

- a. requerimento de licença para capacitação, em atendimento ao art. 7º, § 1º, inc. I, da Portaria 1.483/2008 (fls.1 a 2.v);
- b. cópia do edital de abertura do prazo de inscrições definitivas para admissão no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Processual Civil turma 2011-2012 (fls.3 a 8);
- c. mensagens eletrônica da COGEP, acompanhado das fichas: cadastral e de qualificação funcional do servidor e do quinquênio que o servidor tem direito, em atendimento aos arts. 3º, incs. IV e V, da Portaria 219/2002 e art. 7º, § 2º e art. 9º, da Portaria 1.483/2008 (fls.11 a 16);
- d. mensagens eletrônica da Corregedoria-Geral da Advocacia da União e certidão expedida pelo Coordenador de Medidas Disciplinares atestando não constar nenhuma sindicância ou processo administrativo disciplinar em desfavor da Requerente, em atendimento aos arts. 2º, inc. III, da Portaria 219/2002 e art. 7º, § 2º da Portaria 1.483/2008 (fls.20 a 21);
- e. declaração da - atestando que o requerente está regularmente matriculado no curso de Pós Graduação Stricto Sensu, de acordo com as exigências do art. 3º, incs. I e II, da Portaria 219/2002 (fl.24);
- f. cópia do Histórico Escolar Parcial (fls.25 a 26);
- g. cópia do Convênio celebrado entre a União, por intermédio da AGU e o Estado de São Paulo (fls. 31 a 45);

- h. conteúdo programático detalhado das disciplinas do citado curso, em obediência ao disposto no art. 3º, inc. IV, da Portaria 219/2002 e, art. 7º, § 1º, inc. V, da Portaria 1.483/2008 (fls.46 a 67);
- i. Projeto de Pesquisa do Programa de Pós- Graduação em Direito Processual Civil, que terá como tema: **“O PREQUESTIONAMENTO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS”**, em conformidade com o art. 7º, § 1º, inc. IV, da Portaria 1.483/2008 (fls. 68 a 72);

3. O processo foi encaminhado pela EAGU ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI), objetivando a sua manifestação quanto aos aspectos legais do feito. O DAJI, por sua vez, asseverou não observar óbices jurídicos ao deferimento do pleito.

4. Ressalto, por fim, tratar-se de capacitação oferecida pela própria Escola da Advocacia-geral da União, em parceria com a escola da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo.

5. É o relatório.

II – Da competência para análise prévia e decisão do pedido de concessão de afastamento. Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU

6. Ante a superveniência da Portaria AGU n.º 345/2012, o Conselho Consultivo da Escola da AGU passou a ter competência para analisar e avaliar os pedidos de usufruto de Licença Capacitação, *verbis*:

Art. 2º - atribuir ao Conselho Consultivo da Escola da Advocacia-Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 12, da Portaria AGU nº 134, de 9 de abril de 2012, a análise e avaliação de pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, que tenham por objeto a concessão de licença para capacitação disciplinada no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos membros da carreira e servidores referidos nos incisos I a III do art. 1º desta Portaria.

7. Deste modo, por estar dentro de suas competências regulamentares, e ante a urgência que o caso requer, torna-se indiscutivelmente necessária a abertura de pauta extraordinária ou eletrônica para sua expedita análise.

III – Mérito do pedido de licença capacitação.

08. O requerente preenche todos os requisitos elencados no art. 87 da Lei 8.112/1990 c/c com os declinados pela Portaria AGU n. 1.483/2008.

09. O art. 87 da Lei 8.112/90 assevera que “Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional”. No caso, o referido requisito encontra-se preenchido como apontado pela COGEP.

10. No que toca aos requisitos elencados pela Portaria AGU n. 1.483/2008, igual sorte socorre ao interessado:

- a. Trata-se de licença para elaboração de trabalho de conclusão de curso de pós graduação, previsão expressa no seu art. 3º, § 2º;
- b. O pedido foi instruído com todos os documentos mencionados no art. 7º, § 1º da mencionada Portaria, aplicáveis à espécie de afastamento de que ora se trata (licença capacitação para elaboração de dissertação de mestrado), notadamente parecer positivo da chefia imediata;
- c. O requerente não responde a processo administrativo disciplinar nem consta, em seus assentamentos funcionais, nenhuma punição em razão desse mesmo procedimento (art. 7º, § 2º);
- d. A Escola da AGU já se manifestou conclusivamente sobre a relevância da ação de capacitação para a Instituição e a sua pertinência com o seu Plano de Capacitação (art. 7º, § 3º) (fl. 98), sendo certo afirmar, inclusive, tratar-se de curso organizado e oferecido pela própria Escola da AGU; e
- e. O número de servidores em gozo simultâneo de licença para capacitação não excede a um quinto da lotação da respectiva unidade organizacional, limitado a cinco por cento do total de servidores e de cinco por cento do total de membros de cada uma carreiras jurídicas em exercício na AGU e na PGF (Art. 9º)

11. Por fim, é de se dizer que a temática a ser pesquisada e desenvolvida pelo requerente, **“O Prequestionamento Como Requisito de Admissibilidade dos Recursos Excepcionais”**, visa especificamente comparar a evolução constitucional do instituto com as diferentes concepções doutrinárias sobre o tema, bem como analisar o tratamento dado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“O tema da monografia a ser desenvolvido “O prequestionamento como requisito de admissibilidade dos recursos excepcionais” está estreitamente ligado á atividade profissional desempenhada pelo requerente. Ao atuar na Coordenação de Patrimônio Público, o Advogado da União tem a oportunidade de atuar tanto em 1ª como na 2ª instância, de forma que em sua atuação perante o TRF da 3ª Região implica a interposição de recursos especial e extraordinário quando cabíveis..” (fls. 1v)

12. Pode-se perceber que o desenvolvimento do argumento é por demais atual e toca em pontos sensíveis à atuação da Advocacia-Geral da União, enquanto representante judicial da União e responsável por sua defesa perante qualquer grau e instância judicial.

13. Cumpre consignar, a fim de padronizar e objetivar os prazos de concessão das licenças capacitação para os fins de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso em suas diversas modalidades (monografia de especialização, dissertação de mestrado e tese de doutorado), que o Conselho Consultivo da Escola da AGU firmou jurisprudência administrativa que culminou na edição da Resolução n.º01/2012, editada nos seguintes termos:

a – licença capacitação de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;

b - licença capacitação de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, no país;

c - licença capacitação de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, no país;

d - licença capacitação de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizada, no exterior;

e - licença capacitação de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizado no país, na modalidade presencial;

f - licença capacitação de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.

14. Nesse sentido, de forma a atender a referida resolução, **o prazo para deferimento da licença deverá ser reduzido em seu termo final, encerrando-se no dia 15 de fevereiro ao invés de 20 de fevereiro de 2013**, como inicialmente solicitado pelo interessado.

15. Por fim, considerando o precedente do Conselho em relação aos processos de licença capacitação oriundos de curso de pós graduação promovido pela Escola de MG, entendo pertinente que o presente processo, caso aprovado, torne-se precedente a ser aplicado aos demais processos nos quais pleiteie-se a licença capacitação do curso ora ofertado pela Escola de São Paulo.

16. Nas duas hipóteses (Escolas de SP e MG), entendo que o interesse da administração já foi analisado, não restando nova análise meritória a ser realizada por este Conselho.

17. Neste contexto, preenchido os requisitos formais, sugiro a aplicação do presente precedente (se aprovado), oitiva do DAJI para análise de legalidade, manifestação da Escola da AGU para aspectos formais, ratificação do preenchimento pela Presidente do Conselho e o encaminhamento direto ao AGU Substituto sem necessidade de deliberação deste órgãos colegiado.

IV – Conclusão

18. Ante o exposto, reconhecendo-se que o requerente preenche os requisitos necessários à concessão da Licença Capacitação, opina-se pelo **deferimento do afastamento no período de 07 de janeiro a 15 de fevereiro de 2013**, perfazendo um total de 40 (quarenta) dias.

19. No mais, caso aprovada a presente licença, sugiro que a mesma seja aplicada como precedente às demais hipóteses de licença capacitação eventualmente solicitadas para redação do trabalho final da Pós Graduação oferecida pela Unidade Estadual da Escola da AGU no Estado de São Paulo, devendo ser verificado a existência de requisitos formais pela Escola, de requisitos legais pelo DAJI, com ratificação pela Presidência do Conselho Consultivo e encaminhamento direto ao Advogado-geral da União Substituto sem necessidade de análise por este colegiado.

20. **Encaminhe-se à Secretaria do Conselho da EAGU**, solicitando que o assunto seja incluído em **pauta eletrônica**, e posteriormente, ao Gabinete do Advogado-Geral da União Substituto, para as providências que se fizerem necessárias.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

Juliana Sahione Mayrink Neiva
Diretora da Escola da AGU
Representante da Escola da AGU